



Solução de Consulta nº 293 - Cosit

Data 14 de outubro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. EMPRESAS DO GRUPO 711 DA CNAE 2.0. INAPLICABILIDADE.

A empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que aufera receitas com as atividades secundárias enquadradas no código 4391-6/00 (obras de fundações) e no código 4399-1/01 (administração de obras) da CNAE 2.0. Para esse fim, considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 17.

Relatório

O interessado, pessoa jurídica de direito privado, que atua com “serviços de engenharia”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos exatos termos abaixo (negritos do original):

*A empresa tem como atividade econômica principal os **SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNAE – 71.12-0-00** e dentre as atividades secundárias exercidas estão as **OBRAS DE FUNDAÇÕES (CNAE 43.91-6-00)** e **ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS (CNAE 43.99-1-01)**, sendo que atualmente tem tido faturamento com a atividade de obras de fundações – CNAE 43.91-6-00 – porém **serviços prestados exclusivamente para o exterior, mais precisamente na [...], apenas pelo sócio majoritário e sem empregados registrados.***

1) Isto posto questionamos: É devida a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, uma vez que a atividade principal não está contemplada no artigo 7º da Lei 12.546, e pelo fato do serviço ser no exterior?

2) Se for o caso de recolhimento, a partir de quando se dá o início da cobrança?

Fundamentos

2. O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, trata da sujeição das empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como se lê abaixo (destacou-se):

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

3. Conforme os §§ 9º e 10 do art. 9º dessa Lei, reproduzidos no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que disciplina a CPRB, as empresas sujeitas ao recolhimento dessa contribuição em razão do enquadramento de sua atividade econômica na CNAE deverão considerar apenas o código CNAE da atividade principal e tomar como base de cálculo a receita bruta relativa a todas as atividades da empresa, não se lhes aplicando a regra da proporcionalidade prevista no § 1º desse artigo.

3.1. Caso o código CNAE da atividade principal da empresa sujeita ao recolhimento da CPRB em razão de seu enquadramento na CNAE não esteja listado entre os que implicam a exigência da CPRB, ela ficará integralmente submetida ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes prescritos pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

3.2. Considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada, observado o detalhamento do citado art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, abaixo transcrito:

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades

constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada.

§ 2º A “receita auferida” será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

§ 3º A “receita esperada” é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início de atividades da empresa.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º

4. Assim, como o interessado relata que a sua atividade econômica principal está enquadrada no grupo 711 da CNAE 2.0, ele não está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (ainda que aufera receita de atividades secundárias enquadradas no grupo 439 da CNAE 2.0 – setor sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011), devendo, portanto, recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, sem prejuízo da observância das normas previstas na legislação previdenciária.

Conclusão

5. Ante o acima exposto, responde-se ao interessado que a empresa que tem sua atividade principal enquadrada no grupo 711 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, não se sujeita à substituição da contribuição previdenciária de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, devendo recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que aufera receitas com as atividades secundárias enquadradas no código 4391-6/00 (obras de fundações) e no código 4399-1/01 (administração de obras) da CNAE 2.0. Para esse fim, considera-se atividade principal aquela de maior receita auferida ou, quando as atividades estiverem sendo iniciadas, aquela de maior receita esperada.

À consideração do revisor.

[Assinado digitalmente.]
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente.]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[Assinado digitalmente.]

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

[Assinado digitalmente.]

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit